

## RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

*Publicada no DOE/PE em 11/01/2006 p. 8 e 9  
Homologada pela Portaria SEDUC nº 189 de  
10/01/2006 p. 8.*

Dispõe sobre a Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, regula o credenciamento e o recredenciamento de instituições, a autorização e a renovação de autorização de cursos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I, VII e VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000 e IV, VI, VII e VIII do art. 4º Decreto Estadual nº 26.294, de 8 de janeiro de 2004 e considerando a necessidade de adequar as normas que regulam a oferta da Educação Profissional, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ao disposto no Decreto Federal nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e às Resoluções CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999 e CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que definem as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

### RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regula o credenciamento e o recredenciamento de instituições de Educação Profissional integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a autorização de funcionamento de seus cursos e a renovação dessa autorização.

Art. 2º A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente

desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, podendo ser oferecida por meio de cursos e programas de:

I - Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, destinada à qualificação, à especialização e à reprofissionalização, à atualização e ao aperfeiçoamento de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, destinada a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou a egressos do ensino médio;

III - Educação Profissional Tecnológica, destinada a egressos do ensino de nível médio.

Parágrafo Único. A oferta de Educação Profissional Tecnológica confere o grau de tecnólogo na área ou campo profissional através de diploma e se submete às regras de acreditação de seus cursos e habilitações previstas para as instituições de educação superior.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange os cursos de habilitação profissional e os correspondentes cursos de qualificação e de especialização e dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, vivenciando matriz curricular única com formação geral e profissional na mesma instituição de ensino;

II - concomitante, oferecida a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados.

III – Subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Art. 4º A Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores é articulada preferencialmente com os cursos de Educação de Jovens e Adultos, reconhecendo-se ampla liberdade de sua organização à instituição de ensino que pretenda oferecê-la, conferindo certificado de capacitação, de aperfeiçoamento ou atualização.

Art. 5º Para assegurar o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394/96 e as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

a) ampliar a carga horária total dos cursos previstos na forma integrada, para os mínimos de 3.000, 3.100 e 3.200 horas, quando as habilitações profissionais exigirem os mínimos de 800, 1.000 e 1.200 horas, respectivamente;

b) praticar a carga horária mínima, nas formas concomitante e subsequente de modalidade regular e de Educação de Jovens e Adultos, de 800, 1.000 e 1.200 horas, conforme a área da respectiva habilitação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando realizados de forma integrada, na modalidade de educação de jovens e adultos, praticarão carga horária mínima de 1.200 horas de formação geral cumulativamente com a carga horária mínima da respectiva área profissional, desenvolvidas de acordo com plano de curso específico.

Art. 6º Para os efeitos do art. 1º:

I - credenciamento é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de Educação Profissional integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos técnicos, à vista de sua organização, de sua regularidade e de suas finalidades regimentais;

II - autorização é ato administrativo de delegação do serviço público educacional, para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 1º O credenciamento de instituição de educação profissional se dará por uma ou mais áreas profissionais e, quando inicial, ocorrerá simultaneamente ao pedido de autorização de curso nas áreas correspondentes ao credenciamento, integrando o mesmo processo e sendo objeto do mesmo parecer.

§ 2º Após o credenciamento na forma prevista no § 1º, o pedido de autorização de curso será formulado na área profissional requerida, não podendo constar do mesmo pedido mais de um curso de educação profissional.

§ 3º Os cursos de qualificação e de especialização de formação técnica só poderão ser oferecidos por instituições autorizadas à oferta de cursos de habilitação na área profissional do curso correspondente.

§ 4º Os cursos de qualificação e de especialização previstos no § 3º terão carga horária mínima de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima da habilitação da área profissional correspondente.

Art. 7º O pedido de credenciamento de instituição de educação profissional para a oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, instruído com:

- I - atos de criação da mantenedora e suas eventuais alterações;
- II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III - certidões negativas de débitos para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV - indicação de eventuais cursos e programas em funcionamento;
- V - regimento da instituição, devidamente analisado pela Secretaria competente e a proposta pedagógica;
- VI - identificação dos dirigentes das instituições mantenedora e mantida, se houver;
- VII - política de remuneração e de qualificação de pessoal docente, técnico e administrativo da entidade;
- VIII - documento que comprove a ocupação legal do imóvel;
- IX - declaração e descrição pelo representante legal da instituição de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação específica;
- X - plantas das edificações e atestado de suas condições de habitabilidade e segurança, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo CREA da região.

§ 1º Durante o período de credenciamento a instituição comunicará ao Conselho Estadual de Educação eventuais alterações ocorridas quanto aos documentos referidos nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII e X.

§ 2º As alterações de endereço da instituição e do local de funcionamento de seus cursos, deverão ser comunicadas ao CEE e dependerão de parecer aprovado pelo Pleno e de portaria de homologação da Secretaria competente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º O pedido de autorização de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será dirigido ao Conselho Estadual de Educação e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato de credenciamento, quando o pedido não for simultâneo ao de autorização;
- II – plano do curso, explicitando:
  - a) denominação (habilitação/área profissional);
  - b) justificativas;
  - c) objetivos;

- d) requisitos de acesso;
- e) público-alvo;
- f) número de vagas por turma;
- g) competências e habilidades a serem construídas pelo aluno;
- h) perfil do profissional a ser formado;
- i) matriz curricular, carga horária, ementas, conteúdo programático e bibliografia básica das disciplinas;
- j) critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem e percentual de frequência obrigatório;
- k) corpo docente para os dois primeiros módulos letivos e sua titulação;
- l) período de integralização curricular e terminalidade;
- m) coordenação de curso e sua habilitação;
- n) infra-estrutura descrevendo os ambientes de aprendizagem (salas de aula, laboratórios, equipamentos, materiais específicos) e especificando sua capacidade de utilização;
- o) biblioteca com acervo adequado, sua política de atualização e redes virtuais;
- p) formas de aproveitamento de competências e de estudos, de acordo com o regimento escolar e as diretrizes do Sistema Nacional de Certificação Profissional;
- q) realização da prática profissional e, quando necessário, o plano do estágio supervisionado.

§ 1º Em relação à alínea “q” do inciso II, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a prática profissional estrutura e organiza a educação profissional, não se constituindo em disciplina, devendo estar incluída na carga horária da habilitação profissional;

II - o estágio supervisionado é necessário em função da área de conhecimento ou do campo de saber técnico, da habilitação, da qualificação ou da especialização profissional, obedecerá ao previsto no art. 82 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Res. CNE/CEB nº 1, de 3.2.2005;

III - o estágio profissional supervisionado deverá ser realizado, preferencialmente, ao longo de cada etapa ou módulo, e sua carga horária deverá ser acrescida à carga horária mínima estabelecida para o respectivo curso.

§ 2º Quando a instituição não dispuser de biblioteca, poderá o Conselho Estadual de Educação permitir o uso de sala especial de leitura com acervo

adequado, determinando prazos para que progressivamente seja cumprida a exigência prevista na letra "o" do inciso II do *caput*.

Art. 9º O pedido de renovação de autorização de curso será dirigido ao Conselho Estadual de Educação acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do plano de curso autorizado, evidenciando sua evolução e avaliação interna e eventuais alterações;

II - cópias do parecer do Conselho e da portaria de autorização emitida pela Secretaria competente;

III - cópia dos documentos referidos nos incisos III e VII e, se alterados após os atos de autorização, dos documentos citados no § 1º do art. 7º.

Art. 10. Os pedidos de credenciamento, recredenciamento, de autorização e de renovação de autorização serão formulados:

I - com antecedência de quatro meses do início do funcionamento, nos casos de credenciamento de instituição concomitante com o de autorização de curso e nos de autorização de cursos posteriores;

II - com antecedência de três meses, nos casos de recredenciamento de instituição e de renovação de autorização de curso.

Art. 11. Recebidos os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições e de autorização e renovação de autorização de cursos, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro Relator:

I - em relação ao pedido de credenciamento ou de recredenciamento, emitirá parecer à vista de sua organização, de sua regularidade, de sua proposta pedagógica, de seu regimento e de suas condições físicas e estruturais;

II - em relação ao pedido de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação a designação de Comissão de Avaliação para a emissão de relatório sobre as condições de oferta e o plano do curso proposto;

III - na hipótese de renovação de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação a designação de Comissão de Avaliação para a emissão de relatório sobre as condições de oferta, o cumprimento do projeto autorizado e sua evolução.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de que tratam os incisos II e III será composta por três membros, sendo um da área pedagógica, indicado pela Secretaria competente, um docente e um especialista, ambos da área profissional do curso pretendido pela instituição credenciada.

Art. 12. Recebido o relatório da Comissão de Avaliação e ocorrendo a necessidade de esclarecimentos para a autorização ou para sua renovação, o

Conselheiro Relator deverá solicitar à Comissão, quando pertinentes a esta, ou à instituição interessada, que no prazo de 30 dias contados da comunicação escrita deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o processo.

Parágrafo único. Constatada a regularidade do processo, o Conselheiro Relator emitirá seu parecer, que, além das exigências trazidas pelos arts. 7º e 8º, considerará:

I - para o credenciamento e o recredenciamento, a constatação de condições de oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do inciso I do art.10;

II - para a autorização, a coerência do curso proposto, sua qualidade, sua viabilidade e suas condições de oferta;

III - para a renovação da autorização, a coerência do curso proposto, sua qualidade, sua viabilidade, suas condições de oferta e o cumprimento do projeto autorizado.

Art. 13. Do parecer de credenciamento ou de recredenciamento deverá constar o local de funcionamento e o prazo de sua vigência, que não poderá ser superior a cinco anos.

Art. 14. Do parecer de autorização de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverão constar:

I - matriz curricular;

II - carga horária;

III - número de alunos por turmas;

IV - forma de integralização da matriz curricular e a terminalidade;

V - turnos e local de funcionamento;

VI - percentual de frequência obrigatório;

VII - plano de formação continuada para os docentes dos cursos;

VIII - formas de realização das hipóteses da alínea "q" do inciso II do art. 8º.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento de curso da Educação Profissional será dada por um prazo máximo de quatro anos.

Art. 15. Os pareceres de credenciamento e recredenciamento de instituições ofertantes de Educação Profissional, de autorização e renovação da autorização de seus cursos, aprovados pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação, nos termos dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 11 serão encaminhados à Secretaria competente para publicação da respectiva portaria.

Parágrafo único. Para fins de validade nacional de diploma, a inserção, no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizados, após a publicação da respectiva portaria, é de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação.

Art.16. Os especialistas da Comissão de Avaliação de que fala o Parágrafo único do art. 10 integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria competente, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. O diploma de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será expedido e registrado pela instituição de ensino, explicitando o título de técnico na respectiva habilitação profissional e a área à qual a mesma se vincula.

§ 1º A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.

§ 2º Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.

§ 3º A comprovação de conhecimentos e experiências anteriores aproveitados em curso de ensino profissional técnico serão mencionados nos respectivos certificado ou diploma.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências estruturantes definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

§ 5º Os modelos dos certificados e diplomas serão definidos por Instrução Normativa emitida pela Secretaria competente, observado o disposto neste artigo.

§ 6º O diploma de técnico de nível médio de curso de educação profissional na forma específica de educação integrada, prevista no inciso I do art. 3º, terá validade tanto para fins de habilitação profissional, como para fins de continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 18. A atuação docente na Educação Profissional Técnica de Nível Médio ocorrerá na seguinte ordem preferencial:

I - por professores habilitados em cursos de licenciatura na respectiva área profissional de atuação;

II - por graduados na respectiva área profissional de atuação, com formação pedagógica;

III - por graduados em área diversa, mas com comprovada experiência profissional na área de atuação e com formação pedagógica;



IV - por técnicos em nível médio na respectiva área de atuação, com comprovada experiência profissional e formação pedagógica;

V - por profissionais de notória competência na área, devidamente comprovada.

Art. 19. As instituições que ministram cursos de Educação Profissional deverão:

I - disponibilizar e garantir o acesso de seus alunos, dos pais e responsáveis de alunos à cópia de seu regimento, de seu projeto pedagógico, do plano de curso e das cópias de portaria de credenciamento, reconhecimento, autorização e renovação de autorização;

II - inserir nos documentos escolares os atos de credenciamento, reconhecimento, autorização e renovação de autorização.

Art. 20. Não sendo renovada a autorização de curso da Educação Profissional, persiste a responsabilidade da instituição em ofertá-lo com o mesmo padrão de qualidade que norteou a autorização, até a regular conclusão dos alunos matriculados.

Art. 21. É de responsabilidade da instituição credenciada comunicar oficialmente ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria competente, sua extinção e/ou encerramento de curso técnico autorizado, e de encaminhar o acervo documental à Gerência Regional de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação de sua jurisdição, conforme o caso.

§ 1º A extinção de entidade e/ou encerramento de curso serão objeto de portaria da Secretaria competente, mediante comunicação do Conselho Estadual de Educação e de registro no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.

§ 2º Após publicação de portaria de extinção da entidade e de encerramento de curso, a expedição de documentos escolares dos discentes será efetuada pela Gerência Regional de Educação – GERE ou Secretaria Municipal de Educação que receber os respectivos acervos documentais, observada a hipótese do § 3º.

§ 3º Quando a instituição de ensino credenciada encerrar curso técnico, continuando a oferta de outros cursos de educação profissional, o acervo documental ficará sob sua guarda, cabendo-lhe a expedição de documentos de vida escolar.

Art. 22. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE/PE de nº 03, de 26 de abril de 2004.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA  
Presidente